



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012471-96.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é apelado/apelante PÂMELA DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15579

APELAÇÃO Nº 1012471-96.2023.8.26.0625

APELANTE(S)/ APELADO(A/S): HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

APELANTE(S)/ APELADO(A/S): PÂMELA DE CAMPOS

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) NOME DO MAGISTRADO PROLATOR
DA SENTENÇA (F)**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE MEDICAMENTOS. DANOS MORAIS. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME.

As partes discutem acerca da obrigatoriedade de custeio do medicamento "Ferinject" pelo plano de saúde e da ocorrência de abalo moral pela negativa da operadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão impõe se decidir sobre (i) a obrigatoriedade de custeio do medicamento "Ferinject" pelo plano de saúde e (ii) a ocorrência de danos morais pela recusa do fornecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

O medicamento "Ferinject" é de uso endovenoso e de aplicação ambulatorial, não podendo ser autoadministrado, o que justifica a condenação da operadora ao seu fornecimento, ausentes, ademais, elementos técnicos que contrariem a indicação médica.

Quanto aos danos morais, é de se ver que a recusa, embora abusiva, não agravou o estado de saúde da autora nem causou prejuízo significativo, devendo ser considerada mero aborrecimento, conforme entendimento do C. STJ e desta C. Câmara.

IV. DISPOSITIVO

Recursos improvidos.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelos interpostos em face da r. sentença de fls. 219/225, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por **Pâmela de Campos** contra **Hapvida Assistência Médica S/A**:

Diante do exposto, sem que se tenha qualquer contrariedade ao que decidido em sede de agravo de instrumento, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação por PÂMELA DE CAMPOS, qualificada nos autos, o que faço para CONFIRMAR a decisão concessiva da tutela de urgência (fls.57/60) e REAFIRMAR a DETERMINAÇÃO para que a ré, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, também qualificada, forneça à autora, sem interrupção de ciclo, todos os medicamentos indicados nas prescrições de fls.28/30, em especial o ferrinject com a quantidade suficiente para atendimento à dosagem de administração (endovenosa), devendo assim proceder para todas as outras posteriores solicitações/prescrições. Fica AFASTADA a postulação indenizatória fundada em alegados danos extrapatrimoniais.

Apela a requerida. Em apertada síntese, insiste em que não há obrigatoriedade para o fornecimento do medicamento “Ferinject”, que seria de uso domiciliar e não é utilizado no tratamento de *neoplasias*.

Recorre a autora, insistindo na ocorrência de abalo moral a impor a condenação da ré ao pagamento da respectiva indenização.

Recursos tempestivos, preparado o da ré e isento de preparo o da autora, ambos respondidos (fls. 307/316 e 317/323).

É o relatório.

II – VOTO.

Os recursos não merecem prosperar.

Discutem as partes acerca da obrigatoriedade de custeio do medicamento indicado pelo médico assistente. A cobertura dos planos fica restrita aos medicamentos nacionais/nacionalizados utilizados em regime de internação já instalada, atendimento ambulatorial, vale dizer, durante os atendimentos de urgência ou emergência, em unidades específicas de pronto-atendimento, ou com finalidade quimioterápica, no tratamento de câncer ou para controle dos efeitos colaterais da quimioterapia oral e venosa.

Importante salientar que, conforme entendimento da Corte Superior, “O medicamento para tratamento domiciliar, a que alude o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, é aquele prescrito para ser adquirido por pessoas físicas em farmácias de acesso ao público para administração em ambiente externo à unidade de saúde, que não exige a intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado – é autoadministrado pelo paciente – e cuja indicação não tenha por fim substituir o tratamento ambulatorial ou hospitalar, nem esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar. É, pois, o medicamento que pode ser adquirido diretamente pelo paciente para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar” (REsp n. 1.927.566/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021).

No caso, o “Ferinject” é uma medicação de uso endovenoso com recomendação de aplicação ambulatorial, ou seja, que não pode ser ministrado pela própria paciente.

Ademais, não tendo a apelante apresentado elemento técnico de convicção no sentido de que a indicação médica estaria em confronto com os preceitos das ciências da saúde, de rigor seja mantida a condenação da ré ao fornecimento do medicamento em referência.

No tocante aos danos morais, todavia, razão não assiste à autora.

A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que, em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde gera dano moral porque agrava o sofrimento psíquico do

beneficiário, que já se encontra afetado pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero aborrecimento.

Todavia, há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, de forma que a conduta da operadora, ao optar pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, o que afasta qualquer pretensão de compensação por danos morais. Neste sentido: AgInt no AREsp nº 2.094.389/RR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ªT, DJe 2/12/2022; AgInt no AREsp nº 2.038.816/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª T, DJe 20/6/2022; AgInt no REsp nº 1.927.347/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ªT, DJe 28/5/2021, e REsp nº 1.651.289/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, 3ªT, DJe 5/5/2017).

No presente caso, conquanto a recusa tenha sido abusiva, não há notícia de que tenha ela agravado o estado geral de saúde da autora, ou tenha causado sensível prejuízo à elaboração diagnóstica ou à aplicação terapêutica. A negativa, portanto, não constitui fundamento para o pleito indenizatório, configurando, em verdade, mero aborrecimento.

Nesse sentido, a propósito, é o entendimento desta E. Câmara:

(...) Este Egrégio Tribunal de Justiça, e particularmente esta 4ª Câmara de Direito Privado, têm entendimento pacífico no sentido de que, a não ser por algum fato excepcional que coloque o conveniado em situação vexatória ou humilhante, aqui inexistente, não se vislumbra dano moral no mero desatendimento contratual. O constrangimento e o dissabor decorrentes do problema ocorrido com o convênio não conduzem ao dano moral, porque se inserem no cotidiano do homem médio e não implicam lesão à honra nem ferimento ao princípio da dignidade humana (...) (TJSP; Apelação 1005434-13.2015.8.26.0006; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara

Cível; Julgamento: 19/04/2018)

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, que se adotam como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

Tendo em vista o quanto aqui decidido, cabível a fixação de honorários recursais (majoração dos honorários de sucumbência) em favor do patrono da autora, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, os quais ficam majorados para 15% do valor atualizado da causa; majorada também a verba devida ao advogado da ré para 15% do valor atualizado do montante pretendido a título de indenização por danos morais, observada a causa suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do CPC) concedida à autora.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator